



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 62/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4847/2016
PROTOCOLO	: 1678506
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO	: PEDRO PAULO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – DESPESA DE PESSOAL – LIMITE CONSTITUCIONAL – DESCUMPRIMENTO – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – INCONSISTÊNCIAS – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – BALANÇO PATRIMONIAL – SALDOS – INCONSISTÊNCIAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO FECHADO – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – REABERTURA PARA ALTERAÇÕES – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O descumprimento da Constituição Federal e de demais legislações pertinentes, assim como a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do município de Tacuru, referente ao **exercício financeiro de 2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Paulo Pedro Rodrigues**, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 8866/2017 concluiu que a prestação de contas deverá receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 8725/2018 opinou conforme segue:

“Ante o exposto, opinamos pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, inerente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, PAULO PEDRO RODRIGUES, com fundamento nos artigos 42, V, VI, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, c/c art. 119 do RI/TCE/MS e Súmula n.º 10 do TCE/MS conforme consta do Subitem 2.9. Irregularidades.”

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 13635/2019 opinou no seguinte sentido:

“Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que houve infringência das normas: regimental, constitucional e específica, resultando em uma série de irregularidades que desaprovam totalmente a prestação de contas. Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno: I- emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor Cláudio Rocha Barcelos. II- Determine a realização do instrumento de fiscalização denominado inspeção para verificar in loco os relatórios contábeis e seus saldos apurados a fim de aferir a situação financeira e econômica real do município, visto que, os saldos foram alterados por diversas vezes.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

- a) Ausência de transparência, descumprimento do art. 48 caput e inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar n. 101/2000 e, art. 8º, §3º, VI da Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei n. 12.527/2011, infração tipificada no art. 42, inciso V da LCE n. 160/2012;
- b) A despesa com pessoal ultrapassou o limite máximo permitido de 54% da Receita Corrente Líquida, infração ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Inconsistência verificada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois apresenta diferença entre a apuração do fluxo de caixa do período e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa, evento que caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII da LCE n. 160/2012;
- d) Escrituração irregular do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), haja vista que o demonstrativo apresentado está em desacordo com o que determina o art. 92 da Lei n. 4.320/64, infração prescrita no art. 42, VIII da LCE n. 160/2012;
- e) Inconsistências nos saldos patrimoniais apresentados no Balanço Patrimonial (Anexo 14), exercícios de 2014 e 2015, infração tipificada no art. 42, VIII da LCE n. 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS;
- f) Promoveu a reabertura de exercício financeiro já fechado para realização de alterações na escrituração contábil, o que ocorreu em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), visto que, estas determinam que a correção de erros e omissões referentes a exercícios anteriores sejam escriturados diretamente na conta de “ajustes de exercícios anteriores”, no grupo Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial. Dessa forma, incorreu em infração ao art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;
- g) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), estando em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/2008, Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 6ª Edição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator